OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003110-06.2016.8.19.0078
APELANTE: Ministério Público
APELADO: Filipi Batista Francelino
ORIGEM: 2ª Vara Armação dos Búzios
RELATORA: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira

***Ementa*:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475 E 478 DO CPP E, NO MÉRITO, DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. **Recurso de Apelação do Ministério Público,** em face da Sentença proferida pelo **Juiz da 2ª Vara da Comarca de Búzios** que, considerando o decidido pelos Jurados quando do julgamento em Sessão Plenária na data de 21/05/2024, **absolveu o réu das acusações que lhe foram imputadas, com fulcro no art. 483, § 2º, do CP**.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: preliminarmente, verificar se o julgamento é nulo (i) por **violação ao art. 478 do CPP** em razão da leitura, pela Defesa, durante a inquirição de testemunha, da decisão de impronúncia como argumento de autoridade em benefício do réu ou (ii) **violação ao art. 475 do CPP** em razão da ausência de gravação integral dos depoimentos e interrogatório em plenário, além de não terem sido gravados os debates orais, sendo que a ata lavrada não consigna fielmente todas as ocorrências da sessão; (iii) no mérito, definir se a absolvição pelos Jurados, em resposta ao terceiro quesito, após o efetivo reconhecimento
da materialidade do fato e da autoria delitiva, mostrou-se dissociada das provas coligidas ao processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Quanto à alegada nulidade por violação ao art. 475 do CPP** em razão da **ausência de gravação integral dos depoimentos e interrogatório em plenário**, bem como dos **debates orais**, **não consignando a ata lavrada fielmente todas as ocorrências** da sessão: apesar das falhas na gravação, estando inaudíveis alguns trechos, como bem asseverado pela I. Procuradora de Justiça, "*as declarações das testemunhas, em sua maior parte, estão audíveis e possibilitam*

ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D OLIVEIRA:16079 Assinado em 28/05/2025 18:30:37
Local: GAB. DES(A). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2618
Carimbado Eletronicamente

o pleno exercício da acusação e defesa". Neste aspecto, **entendo que a falha técnica não causou efetivo prejuízo às partes**.

4. **Não há obrigatoriedade na gravação dos debates orais realizados na sessão plenária**, nos termos do disposto no **art. 405, § 1º, e 475 do CPP**. No entanto, quando não gravados os debates, é imperioso que constem em ata todas as ocorrências, em especial os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos, o que não ocorreu nos autos. No entanto, o **Ministério Público, ao interpor o Recurso de Apelação, sinalizou a existência de erro material e requereu a correção da ata de julgamento**, para que constassem de forma clara e expressa as ocorrências apontadas, na forma do art. 495 do CPP. **O Magistrado entendeu que assistia razão ao Ministério Público em seu argumento e retificou a assentada** para fazer consta a tese sustentada pela defesa de negativa de autoria. Assim, **não vislumbrando in casu prejuízo** decorrente de falha que inviabilizou o cumprimento do **art. 475 do CPP, rejeito essa preliminar**.

5. **Quanto à alegada nulidade por violação ao art. 478 do CPP**, em razão da **leitura, pela Defesa, durante a inquirição de testemunha, da decisão de impronúncia como argumento de autoridade em benefício do réu**, ensejando contraditória absolvição do recorrido pautada no quesito absolutório genérico e, consequentemente prejuízo para a acusação: o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do dispositivo mencionado é no sentido de que **não há vedação à simples menção à decisão de pronúncia ou impronúncia** e **sim à sua utilização como argumento de autoridade**. In casu, **a leitura da parte da decisão de impronúncia (reformada por esta câmara) pelo advogado de defesa seguida do questionamento ao policial civil que realizou a investigação acerca de quem saberia mais, o policial ou o juiz**, citado inclusive nominalmente, **poderia, em tese, configurar argumento de autoridade que se mostrou capaz de influenciar a decisão dos jurados**. Nesse caso, **não há falar-se em preclusão consumativa** por ausência da irresignação ministerial na Sessão Plenária, pelo menos não foi consignada em ata e não há gravação dos debates. Isto porque, **ouvindo-se as gravações disponibilizadas no Pje mídias, constata-se que o Juiz Presidente, durante a oitiva da testemunha já mencionada, interrompeu a forma de atuação do advogado de defesa, nos termos já declinados**, ou seja, **antes de eventual insurgência do Promotor de Justiça**. **No entanto**, penso que, **in casu, o argumento não influenciou a decisão dos Jurados**. **A despeito do proceder indevido adotado pela Defesa Técnica, fato é que os Jurados concluíram, em sua maioria, diversamente do que entendeu o Juiz a quo ao impronunciar o Réu**. Observe-se que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

os Jurados, após responderem "SIM" ao primeiro quesito, o que fizeram por maioria, também **responderam "SIM" ao segundo quesito, também por maioria**, ou seja, que **"**o acusado foi o autor dos golpes desferidos contra a vítima**"**. Assim, com a devida vênia, **não houve prejuízo para a Acusação**, de modo que **não há falar-se em nulidade**. **Preliminar que também se rejeita**.

6. **Mérito**. Como consignado na Assentada, a tese defensiva sustentada em plenário foi **apenas** a de **negativa de autoria**, que foi **rechaçada pelo Conselho de Sentença por maioria** na resposta ao segundo quesito, já destacado, mas, **quando da resposta ao terceiro quesito, que é genérico**, os Jurados **absolveram o Réu**, também por maioria. O Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2024, em sede de Repercussão Geral, fixou o Tema nº 1087, consolidou o entendimento no sentido de que "1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos".

7. In casu, não foi possível identificar a razão pela qual os Jurados, após concluírem ser o Réu autor do homicídio, decidiram por absolvê-lo. E não se vislumbra a presença de elemento mínimo a amparar a absolvição após reconhecida a autoria.

8. Não cabe ao Tribunal valorar a prova produzida nem a escolha feita pelo Corpo de Julgadores no exercício da sua soberania de sede constitucional. **Cabe-lhe**, **no entanto, aferir se a Decisão dos Jurados está amparada em elemento de prova produzida nos autos, ainda que mínimo.**

9. Considerando que a tese defensiva é unicamente negativa de autoria e que os jurados concluíram ser ele o autor do crime, mas o absolveram quando de resposta ao quesito genérico, não vislumbrada a presença de elementos mínimos a amparar a absolvição em tal contexto forçoso é concluir que a Decisão dos Jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. **Preliminares rejeitadas**. **Recurso ministerial provido para cassar a decisão dos Jurados**, a fim de que **o Réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Juri**.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação nº **0003110-06.2016.8.19.0078** entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **OITAVA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** para **cassar a decisão dos Jurados, a fim de que o Réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Juri**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **Filipi Batista Francelino**, dando-o como incurso no **art. 121, § 2°, III e IV, do CP**.

O **Juiz da 2ª Vara da Comarca de Búzios impronunciou Filipi** nos termos dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, entendendo pela **inexistência de indícios de autoria** da prática do crime previsto no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal (index 737). O **Ministério Público interpôs Recurso de Apelação**, julgado por esta Câmara em 09/12/2020, oportunidade em que **lhe foi dado provimento** para, nos termos do **art. 413 do CPP**, **pronunciar o acusado** pela prática, em tese, do crime previsto no **art. 121, § 2°, III e IV, do CP** (index 823).

O **Juiz da 2ª Vara da Comarca de Búzios**, considerando o decidido pelos Jurados quando do julgamento em Sessão Plenária na data de 21/05/2024, **proferiu Sentença absolvendo o réu quanto aos crimes que lhe foram imputados, com fulcro no art. 483, § 2º, do CP** (indexes 2452 e 2480).

O **Ministério Público interpôs Recurso de Apelação** e, em suas **Razões Recursais, sustenta, preliminarmente, nulidade do julgamento** (i) por **violação ao art. 478 do CPP**, em razão da **leitura, pela Defesa, durante a inquirição de testemunha, da decisão de impronúncia como argumento de autoridade em benefício do réu**. Alega que o prejuízo para a acusação decorre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da contraditória **absolvição do recorrido pautada no quesito absolutório genérico**; (ii) por **violação ao art. 475 do CPP**, em razão da **ausência de gravação integral dos depoimentos e interrogatório em plenário**, além de **não terem sido gravados os debates orais**, sendo que **a ata lavrada não consigna fielmente todas as ocorrências** da sessão. **No mérito**, afirma que **a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos**. Afirma: na Sessão Plenária, o Ministério Público pugnou pela condenação do recorrido nos exatos termos da Pronúncia e a Defesa, por sua vez, sustentou apenas a tese de negativa de autoria; os jurados, na votação, reconheceram a materialidade e a autoria delitivas, respondendo afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, ou seja, foi reconhecido que o recorrido matou a vítima, rejeitando-se a única tese defensiva no sentido de que ele não foi o autor do crime; o Conselho de Sentença, no entanto, respondeu afirmativamente também ao terceiro quesito (absolutório genérico), sem que a defesa tenha sustentado qualquer tese apta a justificar essa decisão. Por fim, formula **prequestionamento** com vistas a eventual manejo de recurso aos Tribunais Superiores e requer seja anulada a Sentença, para que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular (indexes 2476 e 2485).

Contrarrazões defensivas pugnando pelo **desprovimento do apelo ministerial** (indexes 2572 e 2583).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Ligia Portes Santos, opinou pelo **provimento do recurso ministerial** a fim de que **o apelado seja submetido a novo júri** (index 2596).

VOTO

Trata-se de **Recurso de Apelação do Ministério Público,** em face da Sentença proferida pelo **Juiz da 2ª Vara da Comarca de Búzios** que, considerando o decidido pelos Jurados quando do julgamento em Sessão Plenária na data de 21/05/2024, **absolveu o réu das acusações que lhe foram imputadas, com fulcro no art. 483, § 2º, do CP** (indexes 2452 e 2480).

O **Ministério Público**, em suas **Razões Recursais, sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgamento** (i) por **violação ao art. 478 do CPP**, em razão da **leitura, pela Defesa, durante a inquirição de testemunha, da decisão de impronúncia como argumento de autoridade em benefício do réu**. Alega que o prejuízo para a acusação decorre da contraditória absolvição do recorrido pautada no quesito absolutório genérico; (ii) por **violação ao art. 475 do CPP** em razão da **ausência de gravação integral dos depoimentos e interrogatório em plenário**, além de **não terem sido gravados os debates orais**, sendo que **a ata lavrada não consigna fielmente todas as ocorrências**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da sessão. **No <u>mérito</u>**, afirma que **a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos**. Afirma: na Sessão Plenária, o Ministério Público pugnou pela condenação do recorrido nos exatos termos da Pronúncia e a Defesa, por sua vez, sustentou apenas a tese de negativa de autoria; Os jurados, na votação, reconheceram a materialidade e a autoria delitivas, respondendo afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, ou seja, foi reconhecido que o recorrido matou a vítima, rejeitando-se a única tese defensiva no sentido de que ele não foi o autor do crime; o Conselho de Sentença, no entanto, respondeu afirmativamente também ao terceiro quesito (absolutório genérico), sem que a defesa tenha sustentado qualquer tese apta a justificar essa decisão. Por fim, formula prequestionamento com vistas a eventual manejo de recurso aos Tribunais Superiores e requer seja anulada a Sentença, para que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular (indexes 2476 e 2485).

O Ministério Público ofereceu **<u>Denúncia</u>** em face de Filipi Batista Francelino, nos seguintes termos:

> "No dia 27 de agosto de 2016, em horário ainda não determinado, na residência localizada na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, s/nº , Condomínio Jardim do Lago, Saco Fora, Reta da Marina, nesta Comarca, o ora denunciado, com vontade livre e consciente de matar, desferiu diversos golpes com ações contundentes contra a Maria Júlia Matteotti C. M. de Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 240/241 e 245/251, que por sua natureza, sede e extensão foram a causa suficiente de sua morte.
>
> O crime foi praticado com emprego de meio cruel, demonstrando o auto de exame cadavérico ter sido a vítima atingida diversas vezes pelos golpes desferidos pelo denunciado, causando nela desnecessário e intenso sofrimento.
>
> O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, tendo em vista que o denunciado assim agiu de inopino, pois o denunciado se valeu de ser empregado da sociedade empresária de segurança que guarnecia o condomínio onde ficava a residência de veraneio da ofendida para entrar no local em que ocorreram os fatos, bem como o imputado se valeu de sua superioridade física, já que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade e a vítima com 66 (sessenta e seis) anos de idade à época dos fatos.
>
> Portanto, de forma livre e consciente, atuando finalisticamente e sem o respaldo de quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, praticou o denunciado a conduta tipificada no artigo 121, § 2° incisos III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, devendo restar incurso nas penas a ela cominadas".

Relembre-se que o **Juiz da 2ª Vara da Comarca de Búzios impronunciou Filipi Batista Francelino**, nos termos dos arts. 413 e 414 do CPP, entendendo pela inexistência de indícios de autoria da prática do crime previsto no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal (index 737) e esta Câmara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Criminal, em Sessão de Julgamento realizada em 09/12/2020, deu **provimento ao recurso ministerial** para, nos termos do art. 413 do CPP, **pronunciar o acusado** pela prática, em tese, do crime previsto no **art.121, § 2°, III e IV, do CP** (index 823).

Submetido a Julgamento perante o Tribunal do Júri, foi proferida Sentença pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Búzios que, considerando o decidido pelos Jurados, **absolveu o réu quanto aos crimes que lhe foram imputados, com fulcro no art. 483, § 2º, do CP** (indexes 2452 e 2480).

1. **Prevenção da 8ª Câmara Criminal**.

Inicialmente, quanto à alegação do i. patrono do réu no sentido de que *"sendo esta a segunda apelação proposta pelo Ministério Público, ao mesmo Tribunal e a mesma Câmara, que deveria se dar por suspeita pela decisão anterior"* (fl. 2574, index 2572), cumpre registrar que **o presente Recurso de Apelação foi a mim distribuído em razão de prevenção**, **firmada pela distribuição em 14/01/2019 do Habeas Corpus nº 000933-07.2019.8.19.0000**, impetrado em favor do réu pelo mesmo patrono. Em julgamento realizado nesta Oitava Câmara Criminal em 20/02/2019, o Colegiado **denegou a ordem**, mantendo a segregação cautelar. **O mesmo se diga quanto aos demais feitos distribuídos a esta Câmara Criminal**.

Assim, cabe reafirmar a **regularidade da distribuição do Recurso de Apelação a esta Oitava Câmara Criminal**. Por outro lado, **o fato de o Colegiado ter decidido pela pronúncia em recurso anterior não o torna suspeito para apreciar o novo recurso de apelação, interposto pelo MP em razão da absolvição do apelado pelo Corpo de Jurados**.

Feito tal registro, **analisemos os argumentos deduzidos pelo Ministério Público recorrente**.

2. **Preliminares**.

O Ministério Público, em suas razões recursais, sustenta, **preliminarmente, a nulidade do julgamento**.

2.a) **Alegada nulidade por violação ao art. 475 do CPP** em razão da **ausência de gravação integral dos depoimentos e interrogatório em plenário**, bem como dos **debates orais**, **não consignando a ata lavrada fielmente todas as ocorrências** da sessão.

Como se vê da Assentada de fls. 2452/2458 complementada pela decisão de fls. 2480, após a oitiva das testemunhas e realizado o interrogatório do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

réu, foi consignado que os depoimentos estariam disponibilizados no Pje mídias. No entanto, como destacado pelo Parquet, há falhas na gravação, estando inaudíveis alguns trechos, como se vê do depoimento do Policial Civil Marcelo, responsável pela investigação. É possível ouvir as respostas da referida testemunha, embora não haja gravação das perguntas formuladas, em especial no que tange às falas do i. advogado de defesa. De qualquer forma, como bem asseverado pela I. Procuradora de Justiça, "*as declarações das testemunhas, em sua maior parte, estão audíveis e possibilitam o pleno exercício da acusação e defesa*". Neste aspecto, **entendo que a falha técnica não causou efetivo prejuízo às partes**.

De outro giro, cumpre destacar que **não há obrigatoriedade na gravação dos debates orais realizados na sessão plenária**, nos termos do disposto no **art. 405, § 1º, e 475 do CPP**. No entanto, quando não gravados os debates, é imperioso que constem em ata todas as ocorrências, em especial os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos, o que não ocorreu nos autos.

Quanto ao ponto ora tratado, constou da ata apenas o seguinte: "Dada a palavra a Dra. Promotor de Justiça, esta apresentou sua exposição oral das 19:40 horas até às 20:40horas, tendo pugnado pela CONDENAÇÃO do acusado, em relação aos delitos que constam na denúncia. Dada a palavra à Defesa do réu, a mesma apresentou sustentação oral das 19:40horas até às 21:05 horas. Terminada a fala da Defesa, o MM. Juiz Presidente consultou a Dra. Promotora de Justiça se queria replicar, o que foi respondido NEGATIVAMENTE" (index 2452).

Mas o **Ministério Público, ao interpor o Recurso de Apelação, sinalizou a existência de erro material e requereu a correção da ata de julgamento**, para que constassem de forma clara e expressa as ocorrências apontadas, na forma do art. 495 do CPP (index 2476). **O Magistrado entendeu que assistia razão ao Ministério Público em seu argumento e retificou a assentada** para fazer constar: *"Dada a palavra à Defesa do réu, a mesma presentou sustentação oral das 19:40horas até as 21:05horas, tendo pugnado pela absolvição do acusado, sustentando a tese de negativa de autoria"* (index 2480).

Assim, **in casu, não vislumbrando prejuízo** decorrente de falha que inviabilizou o cumprimento do **art. 475 do CPP, rejeito essa preliminar**.

2.b) **Alegada nulidade por violação ao art. 478 do CPP**, em razão da **leitura, pela Defesa, durante a inquirição de testemunha, da decisão de impronúncia como argumento de autoridade em benefício do réu**, ensejando contraditória absolvição do recorrido pautada no quesito absolutório genérico e, consequentemente prejuízo para a acusação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2625
Carimbado Eletronicamente

O art. 478 do Código de Processo Penal dispõe que "*Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II-(...)".*

O entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do dispositivo mencionado é no sentido de que **não há vedação à simples menção à decisão de pronúncia ou impronúncia** e **sim à sua utilização como argumento de autoridade**.

Como destacado pelo professor Guilherme de Souza Nucci, *"o que se pretende, portanto, com o preceituado pelo art. 478 é inibir as partes, nos debates, a fazer uso dessas situações como argumento de autoridade, significando dizer aos juízes leigos que a magistratura togada entende culpado ou inocente o acusado (conforme as decisões anteriormente proferidas)". (*Código de Processo Penal Comentado/Guilherme de Souza Nucci – 21 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022)

No mesmo sentido, vejamos, ainda, os seguintes julgados:

> Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. O ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO VEDA TODA E QUALQUER REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA, MAS APENAS A SUA UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
> I – Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.
> II - O art. 478, I, do CPP (com redação dada pela Lei 11.689/2008) não veda toda e qualquer referência à decisão de pronúncia, mas apenas a sua utilização como argumento de autoridade, o que não se dá na espécie.
> III – Ordem denegada.
> (HC 132556, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC 06-06-2017)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE EM PLENÁRIO DO JÚRI. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nulidade do julgamento em plenário do Tribunal do Júri por violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal.
2. O recorrido foi condenado por homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e corrupção de menor, com pena de 17 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. O Tribunal de origem acolheu a preliminar de nulidade devido à utilização de argumento de autoridade pelo Ministério Público durante o julgamento.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a leitura da sentença de pronúncia e do acórdão confirmatório em Plenário do Júri, como argumento de autoridade, configura nulidade do julgamento.
4. Outra questão é se a ausência de registro de insurgência defensiva na ata de julgamento impede o reconhecimento da nulidade.
III. Razões de decidir
5. A leitura do acórdão confirmatório da pronúncia foi utilizada como argumento de autoridade, influenciando os jurados, o que configura nulidade por violação ao art. 478, I, do CPP.
6. A nulidade foi devidamente registrada em ata e em vídeo, não havendo preclusão, pois o Juiz Presidente advertiu o Ministério Público durante o julgamento.
7. A alteração da conclusão da instância ordinária demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A leitura de sentença de pronúncia ou acórdão confirmatório como argumento de autoridade em plenário do júri configura nulidade por violação ao art. 478, I, do CPP."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 149.007/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 05.05.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.144.022/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022.
(AgRg no REsp n. 2.105.230/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Nas suas razões recursais, **o Ministério Público afirma que o Juiz Presidente constatou que o advogado de defesa havia entregado cópia da impronúncia aos jurados, razão pela qual ordenou que o material fosse recolhido**, mas **não há registro disso na Ata**. **Ainda de acordo com o Ministério Público, durante os debates o advogado voltou a fazer referência à impronúncia como argumento de autoridade**, "*tendo inclusive distorcido os fatos, dizendo aos jurados que o Recorrido havia sido inicialmente "absolvido" e que os Desembargadores (que reformaram a impronúncia) haviam "jogado o problema no colo" dos jurados, afirmando – de forma totalmente irresponsável e sabidamente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2627
Carimbado Eletronicamente

falsa – que "ninguém queria condenar um inocente sem provas". Nesse ponto, o advogado fez uso da própria pronúncia como argumento de autoridade em benefício do Recorrido, pois a comparou com a impronúncia anterior e fez indevida sugestão aos jurados que FILIPI havia sido "absolvido" por um Juiz togado". Registre-se uma vez mais que **os debates não constam da mídia anexada ao Pje mídias e não há registro na Ata acerca do alegado pelo Parquet**.

No entanto, o fato alegado pelo MP pode ser constatado a partir do minuto 58 do depoimento da testemunha Policial Civil Marcelo: o advogado de defesa faz, no momento das perguntas à testemunha, a seguinte afirmação: "*O Juiz, Dr. Raphael, alega, e dois pontos importantes, na sua decisão, inclusive ele impronunciou o acusado... ele diz o seguinte: que no momento em que ele passa abaixado ele poderia perfeitamente estar procurando o cigarro. Em relação a isso, o policial sabe mais que o juiz ou é entendimento dele? Eu gostaria de saber o seguinte...Ele diz: "aqui..."*.

É possível constatar, também, que, neste momento, **o Juiz presidente esclarece ao advogado que sobre fatos o juiz não sabe mais do que ninguém e pergunta se ele está lendo a decisão de pronúncia, sendo a resposta afirmativa, tendo o Promotor de Justiça explicitado que era a *impronúncia***.

Constata-se, ainda, que o **Magistrado, então, adverte o advogado acerca da vedação de tal atitude pelo Código de Processo Penal e acrescenta que se não pode o MP fazer menção à decisão de pronúncia, a defesa não pode, por correlação ao devido processo legal, fazer menção à decisão de impronúncia**.

Após, um trecho inaudível **é possível ouvir o Magistrado dizendo: "*taí? Pode fechar e devolver isso para mim".***

In casu, **a leitura da parte da decisão de impronúncia (reformada por esta câmara) pelo advogado de defesa, já destacada -** "*O Juiz, Dr. Raphael, alega, e dois pontos importantes, na sua decisão, inclusive ele impronunciou o acusado... ele diz o seguinte: que no momento em que ele passa abaixado ele poderia perfeitamente estar procurando o cigarro (...)*"**, seguida do questionamento ao policial civil que realizou a investigação acerca de quem saberia mais, o policial ou o juiz**, citado inclusive nominalmente, **poderia, em tese, configurar argumento de autoridade que se mostrou capaz de influenciar a decisão dos jurados**. Nesse caso, **não há falar-se em preclusão consumativa** por ausência da irresignação ministerial na Sessão Plenária, pelo menos não foi consignada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2628
Carimbado Eletronicamente

em ata e não há gravação dos debates. Isto porque, **ouvindo-se as gravações disponibilizadas no Pje mídias, constata-se que o Juiz Presidente, durante a oitiva da testemunha já mencionada, interrompeu a forma de atuação do advogado de defesa, nos termos já declinados**, ou seja, **antes de eventual insurgência do Promotor de Justiça**.

No entanto, penso que, **in casu, o argumento não influenciou a decisão dos Jurados**.

Relembre-se que **o Juiz da 2ª Vara da Comarca de Búzios impronunciara** Filipi nos termos dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, **entendendo pela inexistência de indícios de ter o Réu praticado o crime previsto no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal** (index 737). Naquele decisum o Magistrado tece diversos argumentos e, inclusive, faz menção à versão do Réu e ao que se vê nas imagens captadas pela câmera de segurança, com o que guarda ponto destacado pelo Advogado de defesa para a testemunha Policial Civil nos termos acima registrados.

Mas, a despeito do proceder indevido adotado pela Defesa Técnica, fato é que os Jurados concluíram, em sua maioria, diversamente do que entendeu o Juiz a quo ao impronunciar o Réu. Observe-se que os Jurados, após responderem "SIM" ao primeiro quesito, o que fizeram por maioria, ou seja, que "*foram desferidos diversos golpes com ações contundentes contra a vítima Maria Julia Metteotti, produzindo as lesões descritas no AEC de fls. 240/241 e 245/251, que por sua natureza, sede e extensão foram a causa suficiente de sua morte*", também responderem "SIM" ao segundo quesito, também por maioria, ou seja, que "o acusado foi o autor dos golpes desferidos contra a vítima" (index 2452):

> "1) No dia 27 de agosto de 2016, em horário não determinado, na residência localizada na Avenida José Bento, condomínio Jardim do Lago, Saco Fora, Reta da Marina, nessa Comarca, foram desferidos diversos golpes com ações contundentes contra a vítima Maria Julia Metteotti, produzindo as lesões descritas no AEC de fls. 240/241 e 245/251, que por sua natureza, sede e extensão foram a causa suficiente de sua morte?
> Resposta: Sim, por maioria de quatro votos.
>
> 2) O acusado foi o autor dos golpes desferidos contra a vítima?
> Resposta: Sim, por maioria de quatro votos.
>
> 3) Os jurados absolvem o acusado?
> Resposta: Sim, por maioria de quatro votos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2629
Carimbado Eletronicamente

Refeito o terceiro quesito, conforme orientação do STF, os jurados reafirmaram a vontade de absolver o acusado.

4) O crime foi praticado com emprego de meio cruel, demonstrando o auto de exame cadavérico ter sido a vítima atingida diversas vezes pelos golpes desferidos pelo denunciado, causando nela desnecessário e intenso sofrimento?
Resposta: Prejudicado

5) O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, tendo em vista que o denunciado agiu de forma inopinada, pois se valeu de ser empregado da empresa de segurança que guarnecia o condomínio onde ficava a residência de veraneio da ofendida, para entrar no local dos fatos, e de se valer de sua superioridade física, já que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade e a vítima com 66 (sessenta e seis) anos à época dos fatos?
Resposta: Prejudicado."

Assim, com a devida vênia, **não houve prejuízo para a Acusação**, de modo que **não há falar-se em nulidade**. Preliminar que também se rejeita.

3. **Mérito**.

O Ministério Público alega, ainda, que **a única tese sustentada pela Defesa foi a de negativa de autoria e que, embora o Conselho de Sentença tenha reconhecido que o Réu praticou o delito, absolveu-o no quesito absolutório genérico, decisão contraditória e contrária à prova dos autos**.

Como consignado na Assentada, a tese defensiva sustentada em plenário foi **apenas** a de **negativa de autoria**, que foi **rechaçada pelo Conselho de Sentença por maioria** na resposta ao segundo quesito, já destacado, mas, **quando da resposta ao terceiro quesito, que é genérico**, os Jurados **absolveram o Réu**, também por maioria.

O Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2024, em sede de Repercussão Geral, fixou o Tema nº 1087, consolidou o entendimento no sentido de que "1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2630
Carimbado Eletronicamente

compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos".

Vejamos a ementa do julgado:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos.

4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri.

5. **O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento**.

6. **Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tese de julgamento:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 483, § 2º, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142621 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15.09.2017.
(ARE 1225185, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 13-12-2024 PUBLIC 16-12-2024)

In casu, não foi possível identificar a razão pela qual os Jurados, após concluírem ser o Réu autor do homicídio, decidiram por absolvê-lo. E **não se vislumbra a presença de elemento mínimo a amparar a absolvição após reconhecida a autoria**.

Foram ouvidas várias testemunhas na Delegacia e em Juízo:

O **Delegado de Polícia Nelson Squiba Junior**, que trabalhou nas investigações, **em Juízo, conforme consignado no julgado desta Câmara Criminal que pronunciou o acusado** (index 823), disse que: no dia em que foi prestar declarações em sede policial, acabou ficando no setor de investigação ajudando no trabalho dos policiais, pois estava de folga nesse dia; os policiais estavam analisando algumas câmeras, alguns vídeos que estavam em um pendrive; os vídeos não eram completos, ou seja, tinham interrupções e se recorda de haver questionado aos policiais onde estaria o restante das filmagens, obtendo a resposta de que, na verdade, o próprio dono da empresa de segurança havia fornecido as imagens; analisando essas imagens, o depoente não viu pessoa alguma e, por isso, pediu que a equipe fosse até o local e pegasse o DVR, o que foi feito; ao analisarem o DVR, constataram que o ponto das filmagens que havia sido cortado pelo dono da empresa era justamente aquele em que o Acusado aparecia na cena do crime; se o dono da empresa de segurança não sabia quem era o autor do fato, pelo menos ele cortou as imagens, protegendo um funcionário dele; **depois, ficou muito claro que o Acusado tinha envolvimento no crime, pois ele aparecia justamente naqueles minutos cortados, passando em frente à câmera e se abaixando para tentar não ser filmado, mas acabava aparecendo a cabeça dele**; diante disto, chamou o Dr. Romulo e **entenderam que o Acusado era o principal suspeito, já que as chances de alguém de fora ter entrado no condomínio para praticar aquele crime eram muito pequenas**; as imagens das câmeras foram editadas pelo dono da empresa de segurança, a fim de que a Polícia Civil não visse o Acusado na cena do crime e que, na opinião pessoal do depoente, o dono da empresa de segurança sabia, horas antes da Polícia Civil, quem era o autor do crime. **Na Sessão Plenária, esclareceu**: no condomínio, que o depoente já conhecia, inclusive internamente, percebeu que **a casa onde ocorrera o crime ficava logo na entrada, próximo da guarita de segurança**, o que é uma informação importante, pois a casa ficava na área onde há mais câmeras e circulação de pessoas, justamente porque é na entrada do condomínio; o que estava aberto era uma janela perpendicular à porta e que servia como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

porta, pois apesar de ser muito estreita permitia a passagem de uma pessoa quando estava aberta; **era visível nesse momento, apesar de estar de noite, vestígios de sangue na maçaneta dessa janela que poderia ser usada como porta**; os indícios eram claros de que o criminoso entrou na casa por essa janela/porta, pois a porta da sala e a porta da cozinha estavam trancadas e sem sinal de que alguém havia passado por elas; não encontrou nenhum vestígio na cozinha, que estava intocada e a única coisa que faltava, mas que o depoente só percebeu quando viu o corpo, eram os panos de prato, que foram levados para serem usados no corpo; nessa análise inicial da cozinha, nada indicava a ocorrência de um crime patrimonial; da cozinha, era possível ver o corredor à direta, que ligava a porta de entrada da casa a uma escada que dava acesso ao segundo piso; o corpo da vítima estava enrolado em um tapete nesse corredor próximo à porta; foi ao segundo andar da casa e na escada verificou que havia vestígios de sangue próximos ao primeiro e ao último degraus; foi diretamente ao quarto para entender como o corpo foi de lá até o hall de entrada; o quarto estava em desalinho, o que indicava a ocorrência de uma luta corporal; tinha uma sacada cuja porta estava fechada, sem indícios de que algum criminoso tenha entrado ou saído por ali; a cama estava em desalinho em relação à parede e não havia muitos sinais na cama, exceto algumas gotas de sangue; não havia indícios de secreções que indicassem utilização para fins sexuais e não havia indícios de que a vítima tenha sido agredida ou morta em cima da cama; ao lado da cama, havia um equipamento para matar mosquitos na tomada e embaixo dele havia gotejamento de sangue, o que indica que a vítima estava em pé, ao passo que esfregaço de sangue indica que a vítima estava deitada; percebeu-se que o início da luta corporal se deu nesse canto esquerdo do quarto; a vítima estava em pé ou levantou quando o autor do crime entrou no quarto; há também manchas de esfregaço de sangue no chão que, pelo formato, indicam que foram produzidas pelo cabelo da vítima arrastando no chão; havia um travesseiro que não foi utilizado para matar, mas que em algum momento foi empregado para sufocar, abafar som; havia sangue no travesseiro e ele estava em cima da cama, mas os indícios sugeriam que ele foi usado fora da cama e depois colocado lá; **o panorama do quarto indicava que a vítima estava sozinha no quarto quando foi surpreendida por alguém que entrou e iniciou uma luta corporal, começando com ela em pé e terminando com ela no chão**; chegaram à conclusão de que a vítima estava no chão, viva ou morta, mas certamente ensanguentada; desse ponto até a porta de saída do quarto, havia uma marca de arrastamento indicando que a vítima fora arrastada e desaparecia no topo da escada; **analisando o laudo de necropsia, pela quantidade de lesões constatadas, é muito razoável supor que ela foi jogada do segundo para o primeiro andar**; vistoriou o banheiro e não encontrou nada de relevante; no closet, ao lado do quarto, encontraram a bolsa da vítima, com cartões, dinheiro e ao lado da cama, encontraram um celular iPhone 4, que era o celular top de linha da época, ou seja, tudo indicava que não ocorrera ali um crime patrimonial; **quando foram analisar o corpo da vítima, viram que ela estava amarrada com cabos de eletricidade que não estavam dentro da casa**; cabos parecidos foram encontrados do lado de fora em uma obra a poucos metros dos fundos da casa...acredita que o assassino já entrou na casa de posse dos cabos, sabendo que iria utilizá-los em algum momento; o problema é que os cabos não foram suficientes, como o assassino acreditava que seriam, pois serviram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para amarrar as mãos e os pés, mas faltaram para fazer a conexão das amarrações dos pés e das mãos, o que levou o assassino a utilizar panos de prato da casa; os panos de prato foram improvisados, mas os fios de luz que foram pegos numa obra próxima com certeza não foram improvisados; isso demonstra o interesse do autor, desde o início, de entrar na casa, dominar a vítima e amarrá-la; não existe cenário factível onde o assassino entraria na casa sem os cabos e sairia depois para buscá-los; então verificaram que o assassino entrou na casa de posse dos cabos, subiu, foi até o quarto, golpeou a vítima, arrastou o corpo até a escada, jogou o corpo no primeiro andar, amarrou a vítima ainda viva com os cabos e depois teve a ideia de enrolar o corpo em um tapete para tentar tirá-lo do imóvel; isso é muito importante na análise do crime, pois **se a vítima, ainda vida, foi amarrada e enrolada num tapete, com a intenção de ser tirada da casa, a pessoa que fez isso não era um ladrão eventual, não foi alguém que entrou no condomínio para roubar a casa e sem querer matou a vítima; para ter a ideia de tirar o corpo da casa, o assassino teria que conhecer minimamente o condomínio, saber a localização de câmeras, pois seria algo muito arriscado**; ... visualmente, não havia indícios de violência sexual; o que ficou muito claro foi a intensidade da violência física praticada; ... conversou com o funcionário que encontrou o corpo da vítima e ele apresentou narrativa coesa, explicando que olhou pelo vidro e viu um corpo no chão; **uma coisa que ficou clara logo de início era que o crime havia sido cometido por alguém de dentro do condomínio**; poderia ser um parente, um vizinho, um funcionário, mas **era visível desde o primeiro momento que o crime havia sido praticado por alguém de dentro do condomínio e sem objetivo patrimonial**; **era um condomínio com uma boa qualidade de segurança**, sabe disso porque, além do trabalho de delegado, teve a oportunidade de, como morador de Búzios, estar no condomínio antes dos fatos para visitar um terreno que estava à venda, ocasião em que teve ciência das condições de segurança do local; ...constataram que, naquele exato trecho suprimido das imagens fornecidas inicialmente no pendrive, **havia o registro de um funcionário da empresa de vigilância se deslocando pelo condomínio em áreas e horários inadequados, tentando se esconder das câmeras**; nas filmagens, o réu sai da guarita para fazer uma diligência rotineira, só que ele leva um tempo absurdamente maior; **nas filmagens, o réu foi flagrado passando abaixado tentando se esconder, mas a câmera pegou a cabeça dele**; não poderia ser alguém que invadiu o condomínio pelos fundos, pois lá existe um mangue e a pessoa teria que atravessar o condomínio inteiro e o local é enorme; se alguém vai pelos fundos para roubar o condomínio, ele rouba a casa dos fundos e não a casa da frente que fica ao lado da guarita de segurança; verificaram que o réu saiu da guarita para a ronda e levou muito mais tempo, cerca de três vezes mais; se uma pessoa de fora tivesse invadido o condomínio, certamente teria sido flagrada pelas câmeras, mas isso não aconteceu porque o assassino sabia a localização das câmeras e como chegar até a residência sem ser filmado; **já tinha a impressão de que o autor poderia ser um dos funcionários**, mas não havia nada que justificasse uma prisão em flagrante naquele momento; ouviu comentários dos inspetores do caso no sentido de que o réu, ao ser confrontado com o vídeo em que passa abaixado se esquivando da câmera, estaria procurando algo no chão, mas o depoente afirma que **as próprias imagens deixam claro que o réu não estava procurando nada, mas sim tentando se esconder da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

câmera; não acompanhou a investigação para saber quanto tempo o réu levava habitualmente nas rondas; **fez apenas a análise inicial das imagens e ali já era visível que o réu levou mais tempo do que o necessário para uma ronda; essa foi uma conclusão do próprio depoente a partir da análise das imagens; quando o réu sai da guarita para a ronda, é registrado por algumas câmeras, depois some e demora um tempo excessivo para reaparecer, tempo maior do que seria necessário para fazer aquele percurso na moto**; essa conclusão decorre das próprias imagens; só analisou essas imagens; de motocicleta, o réu não precisaria daquele tempo todo para circular o condomínio, salvo engano, o réu levou cerca de uma hora a mais para fazer a ronda; e **não era apenas a questão do tempo, mas também o fato de que o réu desaparecia em determinado momento nas filmagens, não sendo capturado por nenhuma câmera; o condomínio é circular, então o réu deveria sair de um lado e aparecer no outro, mas isso não aconteceu; ele sumia, passava muito tempo sem ser visto nas câmeras e depois aparecia passando abaixado próximo à casa da vítima**; **o que está desencaixado é que o réu saiu para fazer a ronda, interrompeu a ronda no meio e desapareceu, reaparecendo muito tempo depois para finalizar a ronda, ou seja, o réu fez alguma coisa nesse tempo de interrupção da ronda**; **nesse período o réu foi visto se esquivando da câmera indo em direção à casa da vítima;** apresentado a um vídeo gravado pelo advogado de defesa no local e questionado sobre a realização de perícia sobre a existência ou inexistência de cerca elétrica e ausência de câmeras, o depoente esclareceu aos jurados que dispensou essa perícia porque a localização das câmeras é comprovada pelas próprias imagens que já haviam sido apreendidas; julgou a perícia desnecessária, assim como o delegado titular e o Ministério Público, esclarecendo que se a Defesa, entendendo necessária, poderia ter requerido essa perícia, inclusive ontem mesmo, pois o ICCE faz esse tipo de perícia e poderia ter feito um croqui com a posição de todas as câmeras; é muito complicado chegar agora em plenário e questionar o trabalho da Polícia Civil sem ter pedido a perícia em momento algum; sobre o questionamento a respeito de outros suspeitos, o depoente esclarece que a Polícia Civil não investiga quem quer, mas sim quem as provas apontam; há pontos que a defesa traz, como alguém ter entrado pelos fundos ou pela lateral e ter atravessado o condomínio, mas os investigadores não podem se apegar a cada mínima hipótese, pois são muitas possibilidades, mas o que fazem é verificar o suspeito que as provas indicam; se não havia provas de que alguém entrou pelos fundos, não fazia sentido investigar isso; é possível que alguém tenha pulado pelos fundos e atravessado 800, 900 metros de condomínio para chegar na casa da vítima? Sim, é possível, mas não tem nenhum embasamento técnico e probatório; é impossível dizer se o réu entrou na casa ou não; somente o assassino e a vítima, que está morta, sabem o que aconteceu; a Polícia Civil, como órgão técnico de investigação, pega fatos palpáveis e analisa, então **não é nenhum exagero ter tratado o réu como suspeito porque ele demorou tempo demais na ronda e foi flagrado abaixado se esquivando da câmera próximo da casa da vítima**.

O **Policial Civil Marcelo Ricardo Santos da Silva, por sua vez, ouvido em Juízo,** conforme consignado no julgado desta Câmara Criminal que pronunciou o acusado (index 823), disse: participou das investigações desde o início,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aduzindo que, no sábado, soube das primeiras notícias sobre um homicídio e que a vítima era uma médica, tendo ido até o local onde encontrou o Delegado e a perícia técnica; ali foram levantadas evidências, sendo que, na segunda-feira, iniciou-se o trabalho de campo, sendo formadas duas equipes: uma ficou trabalhando na delegacia e a outra no condomínio; **no local do crime, foi encontrado o corpo da vítima com bastante ferimentos, hematomas, concluindo-se que ela morreu de forma brutal, pois foi amarrada com pedaços de fios condutores de energia elétrica e cabo de nylon que é útil para ignição de determinados tipos de motores, além de amordaçada com panos de pratos**; a equipe procurou onde teria um material parecido e que, próximo à casa, foi encontrada uma obra onde tinha um cabo igual com característica preto por fora e antes de chegar no cobre tinha uma película branca; existe uma motocicleta que também utiliza esse cabo, ressaltando que **a equipe da delegacia analisava as imagens e viram uma motocicleta; em outro momento, aparece uma motocicleta e um indivíduo utilizando um casaco, passando abaixado rente à casa**; as imagens não eram em tempo real e ficavam guardadas na guarita do condomínio, **informando que um funcionário da empresa fez o backup e tudo foi levado à delegacia**; a imagem das 4h da manhã chamou a atenção e a motocicleta que passava pertencia à empresa que fazia segurança do condomínio; **o indivíduo, que passava rente ao poste abaixado como se quisesse se esquivar das câmeras, era um segurança do condomínio; foi solicitada a representação pela prisão temporária e a busca e apreensão de roupas do suspeito, da motocicleta e objetos na guarita e feito o exame luminol, que deu positivo para sangue**; em razão da quantidade, não sabe como ficou quanto ao DNA, não sabendo se foi conclusivo; **o luminol foi positivo para sangue nas roupas, na motocicleta e na pia da guarita e que os funcionários identificaram o Acusado como sendo o indivíduo nas imagens**; o Acusado teria se justificado, alegando que estava procurando um maço de cigarro; **o casaco foi pego na casa do Acusado através de busca e apreensão e que, no momento da diligência, o Réu não estava em casa, somente familiares, e teria dito que ia trabalhar, mas não foi visto e só veio a se entregar um ano depois com advogado; depois que o Acusado foi preso temporariamente, o depoente conversou com ele, que disse, informalmente, que, no dia do fato, teria assumido o serviço as 19h e, na primeira ronda, teria visto as luzes da casa da vítima acesas e, por isso, teria perguntado ao colega se saberia o motivo das luzes estarem acesas, pois trabalhava ali há alguns meses e nunca teria visto luzes acesas naquela casa;** o acusado afirmou que pegou o livro e não constava que teria algum morador na casa e que, então, em **outra ronda durante a madrugada, o Acusado disse que pegou uma lanterna e entrou no quintal da casa da vítima, seguiu até os fundos e encontrou uma porta, que estava somente encostada, razão pela qual ele entrou na casa**; o Réu disse que, embora alguns ambientes estivessem acesos, muitas luzes estavam apagadas e, por isso, ele foi "lanternando" à cozinha, à sala, as escadas; o Réu disse, ainda, que chegou no quarto, oportunidade em que a Vítima se assustou com a presença dele no local e começou a xingá-lo, expulsando-o do quarto e que daí em diante o Acusado contou que não se recordava mais de nada; o Acusado contou essa história para o depoente e para todos os outros policiais na delegacia, informalmente, todavia, no termo de depoimento dele se reservou ao direito de somente ser ouvido em juízo, após ser orientado pelo seu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

advogado. **Na Sessão Plenária**, ratificou sua declaração e esclareceu: a cabine de vigilantes ficava logo na entrada do condomínio; a distância entre essa cabine e a casa da vítima era bem curta, inclusive, era possível visualizar a casa da vítima a partir da cabine; acredita que, entre a casa da vítima e a cabine dos vigilantes, há uma distância de aproximadamente cem ou cento e cinquenta metros; entre o poste onde a câmera está instalada e a residência da vítima, o depoente acredita que há uma distância inferior a dez metros; a residência da vítima não tinha muros, como todas as casas daquele condomínio naquela época; ouviram a equipe de vigilância, incluindo o vigilante que trabalhou durante o dia e o vigilante que trabalhou durante a noite, bem como o ex-marido da vítima, sendo apurado que a vítima havia chegado na residência na quinta-feira, dia 25, por volta de 08h50min, desembarcando de um ônibus da viação 1001, em frente ao condomínio, ingressou no local e conversou alguma coisa com o vigilante; recorrendo às câmeras do condomínio, verificaram que ela saiu depois com roupas de banho por volta das 10h e foi a Manguinhos, onde esteve em um supermercado; não tinham ainda uma linha de investigação, então ouviram diversas pessoas com quem a vítima iria conversar em Búzios, procuraram saber se a vítima tinha tido algum desentendimento ou aborrecimento com alguém; como havia muito trabalho, formaram duas equipes; uma equipe ficou responsável por analisar as imagens desde o dia que a vítima havia chegado no condomínio e outra equipe, que o depoente integrava, ficou responsável por fazer diligências de campo no condomínio, pois **a vítima havia sido amarrada não apenas com panos de prato existentes dentro da casa, mas também com fios de cobre, então estavam procurando esse material**; também **buscavam por máquinas do tipo motosserra, pois a vítima também havia sido amarrada com um material similar a essas cordas que servem para dar o start em máquinas desse tipo**; fizeram as buscas e acabaram descobrindo que **os vigilantes utilizavam uma motocicleta cuja partida era dada dessa forma, puxando uma corda**; foram até a guarita para conversar com o vigilante e lá constataram que havia uma motocicleta de baixa cilindrada, tipo scooter, utilizada pelos vigilantes para fazer a ronda, especialmente no período noturno; u**m colega que estava responsável pela análise das câmeras entrou em contato com o depoente, dizendo que uma pessoa estava transitando com uma motocicleta desse tipo próximo à residência da vítima**; o colega **também disse que a pessoa passava no mesmo local sem a motocicleta, mas abaixado, evitando o foco da câmera**; mostraram as filmagens para o vigilante que estava na guarita naquele momento e **ele confirmou que a motocicleta era justamente aquela que estava na frente da equipe e que a pessoa em cima dela era um vigilante do condomínio**; o vigilante que estava atendendo a equipe na guarita **reconheceu o colega nas filmagens como sendo o réu**; ficou claro que a pessoa que passava abaixada nas filmagens estava tentando se esconder da câmera que fica a poucos metros da casa da vítima; ouviram novamente os vigilantes e esclareceram que, no dia do crime, FILIPI estava de plantão, sendo certo que ele foi reconhecido nas filmagens por todos os vigilantes que também esclareceram que o próprio FILIPI já havia se justificado para eles, dizendo que havia passado abaixado no local, como mostravam as imagens, porque estava procurando um maço de cigarros; essa foi uma versão que não se sustentou, pois para procurar um maço de cigarros não precisava passar rente à câmera; a pista é formada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

por blocos de paralelepípedo e como o poste em que a câmera está colocada fica a cerca de um metro e meio do meio fio para dentro, na região de mato e se ele tivesse ali passado de motocicleta, o maço de cigarros não cairia na região de vegetação e sim no meio da rua. além disso, para procurar o maço de cigarros, não era necessário se abaixar como ele fez; analisaram não apenas esses vídeos, mas também os vídeos da cabine e notaram que o FILIPI saiu da cabine por volta de 04h38min e 04h40min, retornando apenas às 05h50min; **constataram, portanto, que o FILIPI ficou fora da cabine por longo período e em tempo superior ao que seria necessário para fazer uma ronda**; também perceberam nas filmagens **uma inquietação por parte do FILIPI, até que ele saiu a pé e foi flagrado pela câmera às 06h11min, passando abaixado**; a Autoridade Policial representou pela busca e apreensão, bem como pela prisão temporária do FILIPI; realizadas as diligências, o FILIPI já não estava mais na residência, então cumpriram apenas a busca e apreensão; **arrecadaram o casaco que o FILIPI usou na data dos fatos, durante a madrugada, e, após perícia com luminol, detectaram sangue humano na vestimenta**; **também fizeram essa perícia na guarita, onde o luminol detectou sangue humano na pia do banheiro e na motocicleta**; algumas coisas foram encontradas na guarita e outras na residência do FILIPI e, salvo engano, o casaco foi arrecadado na casa dele; encontraram sangue em parte da motocicleta, salvo engano na parte onde pega com a mão e, também, na pedaleira, o que **sugeria que o condutor havia pisado em sangue na cena do crime**; questionado sobre quantas pessoas foram ouvidas entre testemunhas e suspeitos, afirma que, de início, não tinham suspeito algum, pois tudo estava muito nebuloso, até que **viram o vídeo e FILIPI passou a ser o único suspeito**; sobre a possibilidade de alguém de fora ter entrado no condomínio, pelo que se recorda, não havia esse histórico de invasão no condomínio; não ficou caracterizado 'crime passional' na cena do homicídio; não ficou caracterizado latrocínio, nada foi levado da casa; inicialmente, quando ainda não tinham linha de investigação, todos poderiam ser potenciais suspeitos, o filho, o ex-marido; quanto ao filho, ele apontou um desentendimento que a vítima teve, coisa que é comum em qualquer obra, pois todos têm desentendimentos com pedreiros ou prestadores de serviço; **a partir da descoberta das imagens em que o FILIPI foi visto em atitude suspeita próximo à cena do crime, não se viu necessidade de investigar outras pessoas**; sobre a pergunta a respeito de saber mais do que o juiz sobre fatos, esclarece que é policial e trabalha há mais de dez anos com investigação de homicídios; não está querendo dizer que o seu conhecimento é maior do que o do juiz, o que sabe é sobre a investigação; perguntaram à equipe de vigilância se tinha ou não como pessoas de fora entrarem no local e verificaram que tinha um muro de certa altura; sempre há a possibilidade de alguém invadir, exceto se o local é uma fortaleza impenetrável; uma investigação policial é bem objetiva, assim, começaram ouvindo filho, ex-marido, até que encontraram o vídeo; se o condomínio é vulnerável, se pode ter entrado alguém, se havia ponto cego nas câmeras, aí ampliaria muito para um lado subjetivo, teriam que oficiar a FAB e a ANAC; nem sempre encontram a motivação do crime; **o que tiveram nesse caso foram provas objetivas que mostravam o FILIPI passando abaixado em direção à casa da vítima abaixado, de forma suspeita**; **ainda que o FILIPI tivesse uma deficiência visual, ele não iria se abaixar tanto para procurar um maço de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cigarro; **o FILIPI sequer utiliza óculos; o fato de se abaixar ali rente ao poste indica que ele quis sair do foco da câmera**; **a partir disso, fizeram busca e apreensão das vestimentas e encontraram sangue humano a partir de perícia, prova objetiva**.

Os **Policiais Militares Mauricio Rodrigues Severino e Daniel da Motta Carneiro**, ouvidos somente na primeira fase do procedimento do Júri, afirmaram em síntese que estiveram no local do fato apenas para atender a ocorrência, nada sabendo acerca das investigações (index 823).

Valdemar Gomes Mororó, testemunha, **ouvido somente em Juízo,** conforme consignado no julgado desta Câmara Criminal que pronunciou o acusado (index 823), disse: é jardineiro e trabalhava para vítima, informando que tinha a chave da casa, eis que ia ao local três vezes por semana regar o jardim; **no dia em que o corpo foi encontrado a porta estava destrancada, esclarecendo que chegou lá pela manhã para molhar o jardim; as luzes estavam todas acesas e chegou a ver o corpo da vítima, que estava amarrado pelos pés e mãos; viu manchas de sangue dentro da casa**, mesmo estando do lado de fora através do vidro.

Paulo Guilherme Costa Teixeira e Moisés Alves Sobrinho, ouvidos somente em Juízo (index 823), não presenciaram o fato e nada acrescentaram sobre o ocorrido.

Luiz Antônio Lopes disse, **em Juízo**, conforme consignado no julgado desta Câmara Criminal que pronunciou o acusado (index 823): conhecia o Acusado porque ele era funcionário da empresa que prestava serviço de portaria e de vigia, esclarecendo que o depoente era responsável pela referida empresa; viu as imagens das câmeras na Delegacia, onde pôde ver o Réu passando numa moto de ronda; os arquivos de imagens contidas no pen drive foram armazenadas pelo Técnico Diego Perez juntamente com o policial Marcelo, mas que, depois, acabaram levando o DVR com todas as imagens; a sua empresa foi contratada apenas para fazer serviço de portaria e de vigia e que não tinha acesso ao DVR e que somente a Síndica tinha acesso às imagens; era uma empresa baseada no Rio de Janeiro a responsável pelo monitoramento das imagens e havendo qualquer intercorrência a portaria era acionada; os funcionários da empresa não relataram nada de anormal; o delegado mostrou as imagens ao depoente contidas do DVR e perguntou quem era a pessoa que passava várias vezes nas gravações, tendo respondido que viu o Acusado passando por baixo de uma câmera e que, em outro momento, identificou o Réu passando numa moto de ronda; **viu, nas imagens, o momento em que o Réu se abaixava próximo a casa da vítima. Ressalta que, depois dos fatos, o Acusado desapareceu por cerca de um ano, não conseguindo mais contato com ele**. Na **Sessão Plenária**, disse: viu a imagem do funcionário indo de moto até o final da rua e voltando após alguns minutos; depois do dia 27, o réu não mais trabalhou; o delegado pediu para chamar os dois que estavam de plantão naquela noite e o Railton apareceu, mas o réu não apareceu; **sempre**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cumprimenta os funcionários com um aperto de mão e percebeu um pequeno machucado na mão do réu; **isso foi no dia seguinte ou logo em seguida**; ouviu comentários de que o réu estaria procurando cigarro ao passar abaixado pela câmera; a empresa acabou logo após o acontecido; o réu e demais funcionários deram depoimento em sede policial; o réu trabalhou para a empresa do depoente por aproximadamente 03 anos, sem qualquer problema; era comum a ronda de moto em local mais distante e a pé em trajetos mais curtos.

Sirlei Soares Rosa, Denise Rosa Santana e **Charlene da Silva de Souza** não presenciaram os fatos e nada acrescentaram sobre o ocorrido, depondo, apenas, sobre a conduta do réu. Charlene acrescentou que o réu ficou foragido por recomendação de um advogado amigo dele e que ele ligava para a depoente de um número restrito e dizia que não tinha sido o autor do crime e que não sabia por que estavam fazendo isso com ele.

Silvano Batista Francelino Junior, irmão da vítima, conforme consignado no julgado desta Câmara Criminal que pronunciou o acusado (index 823), disse que seu irmão ficou foragido por orientação de um advogado conhecido da família. **Na Sessão Plenária**, disse: o réu é elo de ligação com a família; se tivesse certeza de que o réu é culpado teria feito a prisão dele; tem certeza de que o irmão é inocente.

Samuel Batista dos Santos, em Juízo, conforme consignado no julgado desta Câmara Criminal que pronunciou o acusado (index 823), disse: é amigo do Acusado e não presenciou os fatos, afirmando que conhece o Réu há mais de quinze anos, assim como a família dele, não sabendo de nada que desabone a sua conduta. **Na Sessão Plenária**, disse: sabia que o réu estudava enfermagem e fazia estágio; no Hospital do Jardim Esperança já presenciou o réu fazendo a rotina de estagiário normalmente; o réu é um bom amigo, já foi casado com a irmã do depoente; toda a família do depoente gosta do réu; não acredita que o réu seja autor do crime.

Luiz Mauro Martins de Oliveira, ex-marido da vítima, conforme consignado no julgado desta Câmara Criminal que pronunciou o acusado (index 823), disse: mantinha contato direto com a vítima, já que tinham vindo da Austrália há pouco tempo, esclarecendo que ela tinha ido ao local para resolver problemas relacionados ao habite-se do imóvel; a vítima acreditava piamente na segurança de condomínio; foi avisado pelo jardineiro, que foi molhar as plantas no sábado e viu sangue e ligou para o depoente; o rosto da vítima ficou bem deformado; apesar de anos de experiência como médico, passou mal ao ver o laudo da perícia; a Polícia identificou a fisionomia do Réu pelas câmeras. **Na Sessão Plenária, disse**: a vítima vivia para fazer o bem e trabalhava toda terça-feira, o dia inteiro, na igreja Santa Mônica; ela estava construindo essa casa em Búzios, pois iria se mudar para a cidade; estavam fazendo um trabalho social, pretendiam montar um trabalho social em Búzios para retribuir tudo o que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2640
Carimbado Eletronicamente

a vida deu; gostaria de ressaltar que o réu não destruiu apenas a vítima, ele destruiu a família inteira; hoje o depoente é doente, cardiopata; a filha do depoente entrou numa depressão grave a até hoje não conseguiu se recuperar; é um luto eterno que não passa; o filho do depoente foi embora do Brasil; a violência da morte chocou profundamente o depoente; não sobrou um osso da face, do crânio, do tórax da vítima; o caseiro VALDEMAR foi até a casa molhar a grama e viu as luzes acesas, mas, como era dia, ele estranhou, telefonou para o depoente para explicar a situação e, quando ia entrar na casa, viu o sangue, então o depoente disse a ele que chamasse a polícia imediatamente; veio de imediato para Búzios e quando chegou na casa viu uma cena dramática; viu a vítima em estado cianótico, o que indicava que a morte tinha acontecido há mais de 48 horas; era um quadro deprimente; na casa, o que viu foi uma poça de sangue e a vítima; tinha também um tapete para tentar ocultar o cadáver, mas o depoente não se recorda; a polícia já estava no local; **a primeira hipótese foi de alguém de dentro do condomínio**; como a vítima teve entreveros com pessoas envolvidas na obra, levantaram essas suspeitas e várias pessoas inocentes foram chamadas; **sempre teve certeza de que havia sido alguém de dentro do condomínio**.

Railton Damião Vilar, funcionário da empresa de vigilância, disse, **em Juízo**, conforme consignado no julgado desta Câmara Criminal que pronunciou o acusado (index 823): não conhecia a vítima e que não percebeu nada de anormal no seu plantão; não percebeu mudança de comportamento no Réu. **Na Sessão Plenária**, esclareceu: tinham dois funcionários durante o dia e dois à noite; faziam ronda; estava na escala com o réu; não se recorda do réu falar nada com o depoente, além de conversas normais da guarita mesmo; também fez ronda naquela noite, mas não viu nada de estranho; conhecia a vítima, salvo engano ela estava fora e voltou três dias antes; questionado sobre as declarações prestadas em sede policial, confirmou ter mencionado que as luzes da casa estavam acesas; **não viu ninguém entrando ou saindo da casa naquela noite e ninguém entrou ou saiu pela portaria**; não se recorda quantas rondas o réu fez naquela noite; as rondas eram curtas, cerca de seis minutos, não se recorda bem; as rondas eram feitas de moto, em baixa velocidade; se recorda de ter um comentário que o réu demorava um pouco mais que o normal nas rondas; chegou a ver Filipe na última ronda deixando a motocicleta e depois saindo a pé para fazer uma espécie de outra ronda; não é normal tal situação; acha que fez a limpeza do local e o réu fez o registro das ocorrências; **nas imagens, chamou a atenção dos colegas o réu ter passado abaixado na câmera**; o depoente disse que o réu comentou pela manhã que estava procurando algo; não se recorda dele falar na madrugada que perdeu o cigarro; tinham uniforme; não percebeu nada de errado quando o réu retornou da sua ronda; ele disse que perdeu o cigarro e ia procurar; ele poderia estar abaixado procurando cigarro.

O réu, **na Sessão Plenária**, **negou a autoria do delito que lhe foi imputado**. Disse: assumia o plantão às 19h; quando chegou notou que as luzes da residência estavam acesas, o que teria sido algo novo desde que começou a trabalhar no local há 04 meses; perguntou ao outro segurança sobre a presença de morador e ele respondeu que não sabia; olhou as folhas de registro e não havia nenhuma anotação sobre a presença de moradores ou funcionários diversos; foram fazer as rondas que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

eram feitas de hora em hora; fazia tudo de forma bem especificada, faziam ronda a pé e também de moto; fez a ronda, rodou o condomínio todo e o último ponto era próximo à casa da vítima; voltou com a moto e encostou ao lado da guarita; quando foi procurar o cigarro, seu colega estava no descanso; avisou-o que iria procurar o cigarro; foi a pé até o final da rua procurando e retornou; ficou na guarita até a próxima ronda; foi procurar o cigarro por volta de 03h da manhã; não foi até a casa da vítima para verificar porque as luzes estavam acesas porque não tinham autorização para chegar próximo às casas, olhavam as casas de longe; informou à supervisão sobre a casa estar acesa; a supervisão foi até o local e fizeram a ronda juntos; não tinham acesso aos moradores, comunicavam-se via Nextel, com quem tinha rádio, ou com funcionários da casa; não tinham como ligar para a vítima e questionar sobre as luzes acesas; **sobre o sangue encontrado nas suas vestes informou que estagiava através de um curso e sua turma tinha uma supervisora que era funcionária do Hospital; trabalhava com seu casaco próprio, usava só para o trabalho, e às vezes também tinha ocorrências na rua**; chegou por volta de 18h45min e perguntou ao seu colega Angelo Marcio sobre as luzes acesas e ele disse que não sabia informar; o promotor de justiça disse que na Delegacia o Angelo Marcio disse que viu a vítima desembarcar do ônibus e entrar no condomínio, quando ficaram conversando; o promotor de justiça disse, ainda, que, conforme declarado em sede policial, o jardineiro informou ao Angelo márcio sobre as luzes acesas na residência e o segurança tentou entrar em contato com o telefone da vítima cadastrado na portaria, mas não obteve êxito, não conseguindo contato, ainda, via Nextel; também tirava fotos de animais silvestres que passavam pelo local; não se recorda de ter falado no exame de insanidade que ouviu vozes mandando-o entrar na casa da vítima; achou o cigarro no final da rua; quanto à mancha de sangue pode ser também de algum machucado do interrogando; não tinha visto as imagens em que passa abaixado pela câmera.

Extrai-se dos autos que o recorrido trabalhava à época dos fatos como segurança no condomínio onde se localizava a casa da vítima, local do homicídio. A mecânica delitiva, segundo o Delegado de Polícia que esteve no local, já apontava, desde o início, para alguém que já conhecesse o condomínio. Houve um fracionamento da equipe policial e enquanto alguns agentes analisavam as imagens das câmeras de segurança do condomínio, outros analisavam o local, já que a vítima se encontrava com pés e mãos amarrados por fios de cobre.

O policial Marcelo foi um dos responsáveis por realizar buscas no local e esclareceu na Sessão plenária que procuravam por máquinas do tipo motosserra, pois a vítima também havia sido amarrada com um material similar a essas cordas que servem para dar o start em máquinas desse tipo. Realizadas as buscas, acabaram descobrindo que os vigilantes utilizavam uma motocicleta cuja partida era dada dessa forma, puxando uma corda. De outro giro, os agentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

policiais conseguiram identificar que o réu passou por uma câmera de vigilância localizada próxima à casa da vítima abaixado.

O **Delegado de Polícia** afirmou em plenário que**: *"era visível que o réu levou mais tempo do que o necessário para uma ronda; essa foi uma conclusão do próprio depoente a partir da análise das imagens; quando o réu sai da guarita para a ronda, é registrado por algumas câmeras, depois some e demora um tempo excessivo para reaparecer, tempo maior do que seria necessário para fazer aquele percurso na moto****; essa conclusão decorre das próprias imagens; só analisou essas imagens; de motocicleta, o réu não precisaria daquele tempo todo para circular o condomínio, salvo engano, o réu levou cerca de uma hora a mais para fazer a ronda; e ***não era apenas a questão do tempo, mas também o fato de que o réu desaparecia em determinado momento nas filmagens, não sendo capturado por nenhuma câmera; o condomínio é circular, então o réu deveria sair de um lado e aparecer no outro, mas isso não aconteceu; ele sumia, passava muito tempo sem ser visto nas câmeras e depois aparecia passando abaixado próximo à casa da vítima****; o que está desencaixado é que o réu saiu para fazer a ronda, interrompeu a ronda no meio e desapareceu, reaparecendo muito tempo depois para finalizar a ronda, ou seja, o réu fez alguma coisa nesse tempo de interrupção da ronda****; nesse período o réu foi visto se esquivando da câmera indo em direção à casa da vítima".***

O **Policial Civil Marcelo** em mesma sede disse: *"[analisaram] vídeos da cabine e notaram que o FILIPI saiu da cabine por volta de 04h38min e 04h40min, retornando apenas às 05h50min; **constataram, portanto, que o FILIPI ficou fora da cabine por longo período e em tempo superior ao que seria necessário para fazer uma ronda****; também perceberam nas filmagens **uma inquietação por parte do FILIPI, até que ele saiu a pé e foi flagrado pela câmera às 06h11min, passando abaixado".*** Na mesma oportunidade afirmou que ainda que o FILIPI tivesse uma deficiência visual, ele não iria se abaixar tanto para procurar um maço de cigarro, sendo que ele sequer utiliza óculos.

Realizada busca e apreensão na residência do réu, foram encontrados vestígios de sangue na roupa que o Apelado utilizou entre o dia 25/08/2016 e 26/08/2016, isto é, um casaco (fls. 178/179), bem como na pia do banheiro da guarita de segurança (fls. 180/182) e na motocicleta utilizada pelos vigilantes (no que se inclui o Apelado) para as rondas (fls. 182/183 – Todas do index 251).

O réu, sobre o ponto, reiterou, em plenário, que, à época dos fatos, estava fazendo um curso de técnico de enfermagem, estagiando no Hospital Municipal do Jardim Esperança, em Cabo Frio, de modo que o sangue encontrado na roupa poderia ser proveniente de qualquer pessoa e que era comum sair diretamente do suposto estágio para o trabalho no condomínio. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2643
Carimbado Eletronicamente

narrativa do réu foi respaldada pelo que declarou Samuel Batista dos Santos no sentido de que já presenciou o réu fazendo a rotina de estagiário normalmente no Hospital do Jardim Esperança. Por outro lado, constam dos autos as informações dadas pela direção da referida unidade hospitalar e da própria Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio sobre a inexistência de qualquer informação acerca de estágios realizados pelo apelado (indexes 697/700).

Relembre-se que **na Sessão Plenária a absolvição se deu por maioria quando da resposta ao terceiro quesito, que é genérico** ("Os jurados absolvem o acusado? SIM POR MAIORIA"), **o que, no entanto, não dispensa amparo nos elementos colhidos nos autos. Neste sentido, o entendimento desta Câmara**:

> Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CPP. PROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, em face da Sentença que, acolhendo Decisão soberana do Corpo de Jurados, absolveu o réu da imputação do crime do artigo 121, caput, do Código Penal, e o condenou como incurso no artigo 129, § 6º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, tendo sido extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Alega o Parquet que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se a absolvição pelos Jurados, em resposta ao terceiro quesito, após o efetivo reconhecimento da materialidade do fato e autoria delitiva, mostrou-se dissociada das provas coligidas ao processo.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Em se tratando de crimes da competência do Tribunal do Júri, é vedada ao Tribunal revisor a análise aprofundada da prova coligida ao processo, assim como a valoração da escolha feita pelo Corpo de Jurados, que opta por uma das teses (acusatória ou defensiva) sustentadas em Plenário, no exercício de sua soberania. Cabe ao Tribunal, apenas, verificar se o Veredicto está ou não amparado em elementos produzidos nos autos, ainda que mínimos.
> 4. O Réu em todas as oportunidades em que foi ouvido disse que achou que estava acontecendo um sequestro ou assalto e pulou o muro da casa, e, enquanto estava em cima do muro, a vítima fatal saiu da casa com a arma em punho atirando em direção ao portão, momento em que o acusado, ainda em cima do muro, a 4 ou 5 metros de distância da vítima, atirou e efetuou quatro disparos, tendo a vítima caído ao chão agonizando. Ocorre que no Laudo de Exame de Necropsia de index 34 o perito atesta que "OS ORIFÍCIOS DE ENTRADAS DE PROJÉTEIS DE ARMA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2644
Carimbado Eletronicamente

FOGO APRESENTAM ORLAS DE CONTUSÃO, ENXUGO E CHAMUSCAMENTO, O QUE INDICA QUE O OS PROJÉTEIS FORAM DEFLAGRADOS À CURTA-DISTÂNCIA OU À QUEIMA-ROUPA", que, em tese, não estaria a amparar a tese de defesa. A par disso, no Laudo de Recognição Visuográfica de Local de Crime (index 38 fls. 49/58), em fls. 52 há fotografias do portão da casa e do referido muro, que é da altura de uma pessoa, embora o réu tenha afirmado que o escalara com a arma em punho, e, de cima do muro, atirou. Há, ainda, fotografias registrando marcas de disparo de arma de fogo efetuado contra a janela da casa, no alto, embora o acusado afirme que teria atirado na direção da vítima fatal, "de cima para baixo". No confronto do veredito dos jurados com as provas existentes nos autos verifica-se desarmonia. No ponto, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2024, em sede de repercussão geral, fixou o Tema n. 1.087: "[...] 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. Tudo nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (Redator para o acórdão). [...]" - Plenário, 3.10.2024.
5. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso ministerial provido para cassar a decisão dos Jurados, a fim de que o Réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Juri quanto ao crime de que foi vítima Marcelo.
(0098482-05.2016.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 02/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Não cabe ao Tribunal valorar a prova produzida nem a escolha feita pelo Corpo de Julgadores no exercício da sua soberania de sede constitucional. **Cabe-lhe**, **no entanto, aferir se a Decisão dos Jurados está amparada em elemento de prova produzida nos autos, ainda que mínimo.**

Considerando que a tese defensiva é unicamente negativa de autoria e que os jurados concluíram ser o Réu o autor do crime, mas o absolveram quando de resposta ao quesito genérico, **não vislumbrada a presença de elementos mínimos a amparar a absolvição em tal contexto forçoso é concluir que a Decisão dos Jurados é manifestamente contrária à prova dos autos**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2645
Carimbado Eletronicamente

Por fim, quanto ao **prequestionamento** para fins de eventual interposição de recursos extraordinário e/ou especial, não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de serem **REJEITADAS AS PRELIMINARES** e, no mérito, no sentido de ser **DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para **cassar a decisão dos Jurados e a sentença absolutória**, **determinando-se que o Réu FILIPI BATISTA FRANCELINO seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Juri**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ